



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2026

Institui, no âmbito do Município de Santos, infrações administrativas relativas à prática de atos de misoginia no atendimento e na prestação de serviço público, e dá outras providências;

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Santos, infração administrativa relativa à prática de atos de misoginia no atendimento ao público, no acesso a bens e serviços e na prestação de serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e disciplinar cabíveis.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

I - aos estabelecimentos empresariais, comerciais, de serviços, de entretenimento e demais atividades abertas ao público, instalados no Município e sujeitos a atos municipal de licenciamento;

II - aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município, no atendimento presencial ou remoto ao usuário;

III - às concessionárias, permissionárias, autorizatárias, contratadas, terceirizadas e demais particulares que prestem serviço público municipal ou realizem atendimento ao público em nome do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se ato de misoginia, quando praticado em razão do gênero, a conduta comissiva ou omissiva que, no contexto do atendimento ao público ou da prestação do serviço, importe em:

I - recusar, impedir, restringir ou retardar, sem fundamento objetivo e lícito, o ingresso, o atendimento, a venda, o fornecimento, o agendamento, o cadastro, a inscrição ou a fruição de serviço;

II - impor exigência, condição, procedimento, preço, quantidade mínima, documentação adicional ou tratamento diferenciado não exigido de forma geral e impessoal para usuários em situação equivalente;

III - dirigir à mulher expressões, insinuações, constrangimentos ou abordagens de conteúdo humilhante, vexatório, intimidatório, sexualizado ou depreciativo, inclusive quanto à sua capacidade, aparência, maternidade, corpo ou papel social, quando vinculados ao atendimento ou à prestação do serviço;

IV - constranger a mulher, sem motivo legítimo, a se retirar do local, mudar de fila, mesa, setor, assento, posto de atendimento ou permanecer em área separada;

V - retaliar, dificultar ou negar atendimento em razão de reclamação, denúncia, registro de ocorrência interna ou pedido de providências formulado pela mulher;

VI - deixar o responsável pelo estabelecimento, o gestor, a chefia imediata ou o preposto, após ciência direta da ocorrência, de adotar providência imediata e razoável para cessar conduta prevista nos incisos III, IV e V praticada por empregado, colaborador, agente, prestador ou terceiro no local de atendimento;

VII - divulgar, expor ou permitir exposição vexatória da mulher, inclusive mediante exibição pública de informações, imagens ou narrativa humilhante, sem base legal, no contexto do atendimento ou da prestação do serviço;

VIII - em estabelecimentos destinados a diversão pública, festas, clubes, shows,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

eventos ou atividades congêneres com atendimento presencial ao público, deixar de acolher a vítima e de adotar providência imediata de proteção e encaminhamento, na forma da regulamentação.

Art. 4º Não configura infração administrativa, para os fins desta Lei:

I - a recusa, limitação ou condicionamento de atendimento fundados em exigência legal, capacidade técnica, norma sanitária, segurança, ordem de chegada, encerramento regular do expediente, inadimplemento, risco concreto ou outra causa objetiva e lícita, desde que aplicados de modo geral, impessoal e devidamente justificados;

II - o exercício regular do poder de polícia, da fiscalização administrativa ou da atividade disciplinar, quando realizado de forma motivada, proporcional e sem conteúdo discriminatório;

III - o mero dissenso, orientação funcional, cobrança administrativa, crítica ou advertência destituídos de conteúdo discriminatório relacionado ao sexo ou à condição de mulher da pessoa atendida.

Art. 5º Aos particulares referidos nos incisos I e III do art. 2º, a infração prevista nesta Lei sujeitará o infrator, observado o devido processo administrativo, às seguintes sanções:

I - advertência, quando se tratar de infração de menor gravidade e não houver reincidência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (5 mil reais) a R\$20.000,00 (quinze mil reais), conforme a gravidade da conduta, a extensão do dano, a capacidade econômica do infrator, a vantagem auferida, a adoção de medidas corretivas e a reincidência;

III - aplicação em dobro da multa em caso de reincidência específica no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

§ 1º Considera-se reincidência específica a repetição de infração fundada em qualquer das condutas descritas no art. 3º, após decisão administrativa definitiva.

§ 2º A sanção prevista nesta Lei poderá ser aplicada cumulativamente às demais penalidades cabíveis no regime municipal de licenciamento, posturas, defesa do consumidor, vigilância, ordem pública ou contratos administrativos, quando houver fundamento autônomo.

Art. 6º A prática das condutas descritas no art. 3º, por agente público municipal, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, constitui infração funcional, a ser apurada na forma do regime jurídico e das normas disciplinares aplicáveis, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Parágrafo único. Quando a infração decorrer de falha institucional, omissão de comando, tolerância da chefia ou ausência de providência mínima de prevenção e resposta, os órgãos e entidades municipais deverão adotar as medidas administrativas cabíveis na forma da regulamentação.

Art. 7º A apuração das infrações previstas nesta Lei observará processo administrativo com garantia de notificação, contraditório, ampla defesa e recurso, nos termos da regulamentação.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I - aos procedimentos de fiscalização, apuração, autuação e julgamento;
- II - aos critérios complementares de dosimetria da multa;
- III - às medidas mínimas de acolhimento, registro e encaminhamento da vítima;
- IV - à integração entre os canais de denúncia e os órgãos competentes;
- V - às providências preventivas aplicáveis aos estabelecimentos e aos serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

públicos abrangidos.

Art. 9º. A pessoa jurídica sancionada, por decisão administrativa definitiva, com multa por reincidência específica, ou quando reconhecida a prática de uma das condutas previstas nos incisos I a VIII do art. 3º com dano relevante ou risco concreto à integridade, à segurança ou à dignidade da vítima, ficará impedida, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, observada a dosimetria do caso concreto e a legislação federal aplicável às licitações e contratos administrativos, de:

I - contratar com a Administração Pública municipal direta e indireta;

II - receber financiamento, incentivo fiscal ou econômico, benefício, subvenção, auxílio, patrocínio, contrato de gestão, termo de parceria, termo de colaboração, termo de fomento, convênio, acordo de cooperação, permissão de uso, cessão de bem público ou qualquer outro instrumento congênere custeado, direta ou indiretamente, com recursos públicos municipais;

III - participar de programas municipais de fomento ou reconhecimento oficial que envolvam vantagem econômica, creditícia, tributária ou patrimonial.

§ 1º O impedimento previsto no caput dependerá de expressa motivação no processo administrativo sancionador, com indicação da gravidade concreta da conduta, da existência de dano relevante, do risco de reiteração e da adequação da medida.

§ 2º A vedação de que trata este artigo alcança a matriz, as filiais e as pessoas jurídicas que atuem como sucessoras, coligadas, controladoras, controladas ou integrantes do mesmo grupo econômico, quando demonstrada, em processo administrativo específico e com garantia de contraditório e ampla defesa, a utilização abusiva da personalidade jurídica, a confusão patrimonial, a fraude, a simulação ou a continuidade material da atividade voltada a contornar a sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

§ 3º As sanções definitivas aplicadas com fundamento neste artigo serão divulgadas em cadastro próprio no Portal da Transparência do Município, resguardados os dados pessoais de vítimas, denunciantes e terceiros não responsabilizados.

Art. 10. A prática das condutas descritas no art. 3º, por agente público municipal, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, constitui infração funcional, a ser apurada na forma do regime jurídico e das normas disciplinares aplicáveis, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

Parágrafo único. Quando a infração decorrer de falha institucional, omissão de comando, tolerância da chefia ou ausência de providência mínima de prevenção e resposta, os órgãos e entidades municipais deverão adotar as medidas administrativas cabíveis na forma da regulamentação.

Art. 11. A apuração das infrações previstas nesta Lei observará processo administrativo com garantia de notificação, contraditório, ampla defesa e recurso, nos termos da regulamentação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Parágrafo único. Esta Lei não cria cargos, funções, estruturas permanentes nem implica aumento automático de despesa continuada, cabendo ao Poder Executivo compatibilizar sua execução com a disponibilidade orçamentária.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa o presente Projeto de Lei, que institui infração administrativa voltada à repressão de condutas misóginas no atendimento ao público e na prestação de serviços públicos municipais, com foco em situações concretas sujeitas ao poder de polícia do Município e ao regular funcionamento da Administração Pública local.

O enfrentamento à violência contra as mulheres em todas as suas mais variadas facetas é obrigação de todo o poder público, em todas as esferas da administração pública, seja no âmbito municipal, estadual e federal. Santos registrou números alarmantes de feminicídios e casos de violência contra as mulheres acontecem cotidianamente. É preciso uma atuação incisiva para combater a prática da misoginia e da violência contra as mulheres.

A proposta foi concebida para enfrentar práticas discriminatórias reais, sem pretender criar tipo penal, sem invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e sem transformar o Município em legislador de condutas abstratas da vida social. O objeto do projeto é estritamente administrativo: disciplinar o comportamento exigível em atividades econômicas sujeitas a licenciamento municipal e no âmbito do serviço público prestado ou delegado pelo próprio Município.

Sob o prisma constitucional, a iniciativa encontra fundamento na autonomia municipal, no interesse local e na competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente para organizar o funcionamento de serviços públicos, disciplinar relações administrativas e exercer o poder de polícia sobre estabelecimentos e atividades submetidos a alvará, licença, autorização ou cadastro municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

No caso de Santos, a proposta dialoga com a estrutura administrativa já existente de licenciamento, fiscalização urbana e dos procedimentos municipais de controle e sanção administrativa. A técnica normativa adotada, portanto, não cria um sistema paralelo: apenas acrescenta, de forma específica, nova hipótese de infração administrativa vinculada a atividades já sujeitas à fiscalização municipal.

Também se trata de medida compatível com a legislação federal de proteção à mulher em ambientes de atendimento e entretenimento, inclusive com a lógica preventiva e de acolhimento prevista na Lei federal nº 14.786, de 28 de dezembro de 2023, conhecida como Lei do Protocolo Não é Não, sem replicar indevidamente a norma federal e sem extrapolar a competência local.

Para assegurar segurança jurídica, o projeto não se apoia em fórmula vaga ou meramente retórica. Ao contrário, descreve condutas objetivas que podem ser identificadas, apuradas e contraditadas em processo administrativo. Entre tais condutas estão, por exemplo, a recusa injustificada de atendimento, a imposição de exigências diferenciadas sem base objetiva, o constrangimento verbal humilhante ou sexualizado no contexto do serviço, a segregação indevida da usuária, a retaliação por denúncia e a omissão do responsável que, ciente da ocorrência, deixa de agir para cessar o ilícito.

Esse desenho é intencional. Em matéria sancionatória, mesmo na esfera administrativa, a legalidade exige descrição minimamente determinada da conduta proibida, a fim de evitar arbítrio, assegurar previsibilidade ao administrado e permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Normas abertas demais produzem insegurança e convidam à invalidação judicial. Por isso, o projeto define o núcleo do ilícito com precisão suficiente para a atuação fiscalizatória e para o controle de legalidade.

A proposição também estabelece cláusulas de exclusão do ilícito administrativo. Não se pretende punir o exercício regular do poder de polícia, a



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

aplicação impessoal de regras de ordem de chegada, segurança, exigências sanitárias, capacidade técnica, inadimplemento ou outras restrições objetivas e lícitas. A intenção é coibir a discriminação baseada no sexo ou na condição de mulher, e não embaraçar decisões administrativas ou empresariais legítimas.

No tocante às sanções, optou-se por sistema proporcional, com advertência nos casos de menor gravidade e multa graduável, observados critérios de extensão do dano, capacidade econômica do infrator, vantagem auferida, reincidência e adoção de medidas corretivas.

Quanto aos agentes públicos municipais, a minuta não cria multa avulsa nem mecanismo sancionatório dissociado do regime jurídico funcional. A solução tecnicamente adequada é reconhecer que a prática das condutas descritas no projeto, quando cometida por servidor ou agente público no exercício da função, constitui infração funcional a ser apurada no âmbito disciplinar próprio, sem prejuízo das esferas civil e penal.

Com isso, preserva-se a unidade do regime jurídico-administrativo e evitam-se conflitos normativos desnecessários. Outro ponto central da proposta é o respeito à separação entre as funções legislativa e executiva. A lei define o núcleo essencial da política pública e da infração administrativa: campo de incidência, sujeitos alcançados, condutas típicas, sanções, garantias processuais e comando de regulamentação. Já os aspectos operacionais - fluxo de fiscalização, autoridade competente, formulários, canais de denúncia, integração entre secretarias, procedimentos de acolhimento e demais rotinas administrativas - são remetidos à disciplina por decreto do Poder Executivo.

Essa opção legislativa evita a indevida invasão da esfera de auto-organização administrativa do Executivo, preserva a flexibilidade necessária para adaptação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS

GABINETE – VEREADORA DÉBORA CAMILO - PSOL

procedimentos à realidade dos órgãos municipais e impede que o texto legal se torne excessivamente casuístico ou dependente de futuras alterações legislativas para ajustes meramente operacionais.

Além de juridicamente adequada, a medida é socialmente necessária. O atendimento ao público e a prestação de serviços, públicos ou privados sob licenciamento municipal, devem observar padrões mínimos de respeito, urbanidade, igualdade e proteção da dignidade da pessoa humana.

Quando a discriminação contra a mulher se manifesta nesse ambiente, o Município não pode permanecer inerte, sobretudo porque é precisamente nessas esferas que exerce poder normativo e fiscalizatório mais imediato.

O presente projeto, portanto, oferece solução moderada, constitucionalmente prudente e administrativamente exequível: combate a conduta discriminatória concreta; preserva a competência da União em matéria penal; respeita a separação de poderes; reforça o dever de acolhimento e de correção institucional; e utiliza instrumentos já conhecidos da fiscalização municipal.

Diante do exposto, por sua relevância jurídica, social e institucional, espera-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Santos, 07 de abril de 2026.

DÉBORA CAMILO

Vereadora